

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13896/000.087/94-74
ACORDAO NR. 106-07.869

Sessão de : 19 de março de 1996
Recurso nr. 02.329 - IRF -AND DE 1989
Recorrente : CAMPARI DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRF EM OSASCO/SP.

DFSL

IRF - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - Na sociedade por cotas, haverá inconstitucionalidade, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, se a destinação legal do lucro depender do órgão Societário e não da vontade individual dos cotistas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAMPARI DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARRES

-PRESIDENTE

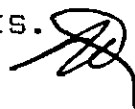

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: '22 AGO 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.087/94-74
ACORDAO NR. 106-07.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'D' followed by a vertical stroke.

Recurso n.:02.329

Recorrente:CAMPARI DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Contra CAMPARI DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica, devidamente qualificada no presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/45, para pagamento de crédito tributário referente à falta de recolhimento do Imposto sobre Lucro Líquido do Exercício de 1990.

A Autuada rebelou-se contra a exigência fiscal, impugnando-a, com a alegação de que é inconstitucional a cobrança do referido imposto, de vez que ele não foi distribuído, conforme declarado pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região.

Para justificar sua argumentação, transcreve os artigos 43, 45 e 121, do Código Tributário Nacional, o de nr. 146, da Constituição, ementas de Acórdãos de Tribunais de Justiça e o artigo 35, parágrafo 14, da Lei nr. 7.713/88.

A autoridade monocrática não acatou o arrazoadado impugnatório e prolatou a Decisão nr. 172/94, de fls. 75/76, cuja ementa leio em sessão

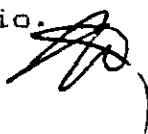
Afirma ainda o julgador "a quo" que " não cabe às autoridades administrativas julgar a constitucionalidade ou não das leis a serem aplicadas, de vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.087/94-74
ACORDAO NR. 106-07.869

Inconformado, retorna o Contribuinte ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todos os argumentos expendidos na fase de Impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Conheço do Recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei.

Por unanimidade de votos o Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário nr. 172.058-1 e declarou, em 30/06/95, a inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nr. 7.713/88, quando a distribuição do lucro depender de um órgão societário e não da vontade individual dos cotistas, como ocorre no presente caso, conforme dispõe a alteração de contrato social da Apelante, juntada às fls. 69.

Ao julgar improcedente a Impugnação, a autoridade singular nada mais fez do que se manter ao largo de assunto que foge à sua competência: apreciar a arguição de inconstitucionalidade. E considerar que a falta de recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido afronta o disposto no artigo 35, da Lei 7.713/88.

Agora, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal põe fim à questão, devendo, portanto, ser alterada em todos os seus termos a decisão recorrida. DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF)., 19 de março de 1996



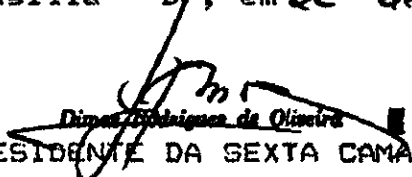
HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.:13896/000.087/94-74
ACÓRDÃO Nº 106-07.869

INTIMAÇÃO

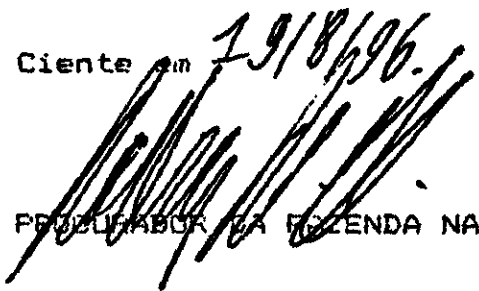
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22 de julho de 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em

19/8/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL